



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO N.º 0308/2020/CRMV/BA-PR

Salvador, 23 de maio de 2020.

À sua Excelência o Senhor
RUI COSTA DOS SANTOS
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
3ª AVENIDA, Nº 390, PLATAFORMA IV, 1º ANDAR - CAB
41745-005 - SALVADOR - BA

Assunto: DECRETO No. 19.722, DE 22 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente e, tendo em vista que o DECRETO N° 19.722, DE 22 DE MAIO DE 2020, que estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus, causador da COVID-19 editado por V.Exª., não previu as atividades essenciais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, gostaríamos inicialmente de expor razões e justificativas e, em seguida, apresentar nossa proposição.

2. Considerando que os serviços veterinários são essenciais à população animal e humana e, não foram, expressamente, incluídos nas exceções à suspensão contempladas no §2º, Art. 5º.

3. Considerando que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, definiu em seu art. 3º os seguintes serviços essenciais e que não podem ser interrompidos, expressamente citou:

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

§2º Também são consideradas essenciais às atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

4. Como se vê, tais atividades essenciais descritas no decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, têm íntima relação com a atuação dos médicos-veterinários e/ou zootecnistas e, portanto, exigem do Conselho Regional de Medicina Veterinária a imediata atuação, quer no que se refere à emissão dos atos autorizadores (registros, cadastros, anotações de responsabilidade técnica), quer na respectiva fiscalização.

5. Ainda, considerando o disposto nos §§ 4º e 5º do Decreto, o sistema CFMV/CRMV-BA se coloca à disposição para contribuir tecnicamente no que for necessário neste momento de crise, inclusive como órgão consultivo.

6. Considerando a Lei Federal nº. 5.517/68, principalmente nos Art. 8º e 9º, o sistema CFMV/CRMV além de fiscalizar o exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão, bem como órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

7. Podemos citar ainda a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Saúde – a CNS 287/1998, cuja missão, dentre outros, é proteger a população contra as enfermidades coletivas. A Organização Mundial de Saúde - OMS tem apelado, insistentemente, junto aos países membros, quanto a necessidade de participação do Médico-Veterinário na administração, planificação e coordenação de programas de saúde.

8. Uma situação preocupante é que uma média de 70 a 80% da população municipal estará em isolamento social, dentro de suas residências com seus entes familiares em suas residências e possuem animais de estimação. Neste contexto, importante ressaltar que os animais necessitam se alimentar com ração (algumas especiais e terapêuticas) e, também precisam de acompanhamento médico veterinário e medicamentos, pela questão que muitos desses animais possuem doenças e/ou podem adoecer. Chamamos a atenção das zoonoses, a exemplo da leishmaniose que é epidêmica em nosso estado e que pode contaminar o homem, bem como: raiva, esporotricose, toxoplasmose, tuberculose, brucelose, dentre outras, que podem sobrecarregar os serviços de assistência à saúde humana, inclusive levar a morte humana.

9. Pelo exposto, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia – CRMV/BA, solicita que clínicas, consultórios e hospitais veterinários tenham o funcionamento garantido, para urgências e emergências, durante a vigência do Decreto Estadual, obedecendo as recomendações adotadas pela OMS, Ministério da Saúde e CFMV/CRMVs, bem como seja garantido o funcionamento de Pet-shops e Casas Agropecuárias, por serem responsáveis pelo comércio de itens básicos à subsistência e saúde dos animais, tais como vacinas, medicamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

e alimentos veterinários, o que no âmbito animal, representam as farmácias e os supermercados.

10. É importante observar que as atividades Médico-Veterinárias e Zootécnicas não podem ser confundidas com comércio simples, mas sim atividades inerentes ao bem-estar do animal, da saúde animal e da saúde humana, sendo, portanto, atividades essenciais.

11. Enfatizamos pleno apoio às medidas adotadas por V.Ex^a., no âmbito do combate à Covid-19 e em proteção a vida dos baianos.

7. Certos da atenção que será dispensada ao nosso pleito, colocamo-nos à disposição, para quaisquer esclarecimentos julgados pertinentes, enviando votos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


Méd. Vet. ALTAIR SANTANA DE OLIVEIRA
CRMV/BA 1232
Presidente

